

TITULO XIV.

Do Juiz da Chancellaria da casa da Supplicação.

Tab. i. p. ar. 146.

AO Desembargador q̄ servir de Juiz da Chancellaria, pertence, passar as cartas de execuções das dizimas, das sentenças q̄ se derem na casa da Supplicação. E conhecerá dos feitos que sobre ellas se ordenarem, & os desembargará em Relação.

1 Item, dará cartas de seguro aos Tabaliães, Escrivães, & aos outros officiaes, de cujos officios temos ordenado, que os Desembargadores do Paço passem as cartas quando as ditas pessoas as quizerem tomar, de erros ou falsidades, que se diga terem cometido em seus officios, ou nos casos que os dittos officiaes tocarem, & outro Julgador as não passará, posto que seja os Corregedores do crime da Corte. As quaes cartas de seguro hiraõ dirigidas para os Juizes dos Lugares, onde se differ serem os dittos erros cometidos, para perante elles se livrarem, os quaes darão appellação, & agravo, para o ditto Juiz da Chancellaria, nos casos em que se deve dar: & nos casos cometidos dētro das cinco legoas, passará as cartas dirigidas para si mesmo para perante elles se livrarem. E por este modo poderá conhecer por aução nova dos sobre-dittos casos, na Cidade de Lisboa, onde a casa da Supplicação está, & cinco legoas ao redor, & fóra das cinco legoas conhecerá por appellação, & agravo, nos casos cometidos no districto da casa da Sup-

plicação. E todos os feitos, & instrumentos, assi da aução nova, como de appellação, & agravo, despachará em Relação: & isto posto que os taes feitos sejaõ de Moedeiros, ou de pessoas q̄ tenhaõ privilegio de Moedeiros, por ser o Juizo da Chancellaria limitado, & nenhũ outro Julgador poderá conhecer de erros de Escrivães, fenaõ elles, né o privilegio dos Moedeiros se estende aos taes officiaes.

2 E conhecerá dos agravos, q̄ vierem dos Cõtadores das custas, & dos salarios dos Procuradores, Escrivães, Tabaliaes, Porteiros, & Enqueredores. E quãdo os Procuradores, Escrivães, é Enqueredores da casa da Supplicação quizerẽ de mandar por seus salarios algũas partes de fóra da Corte o Juiz da Chancellaria os poderá mandar citar, por quanto as ditas pessoas podẽ trazer seus contēdores á Corte sobre os dittos salarios, & escrituras.

3 Itẽ, conhecerá de todas as suspeições, q̄ forẽ postas aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, & officiaes da Cidade de Lisboa, & ao Juiz dos Alemães: as quaes despachará em Relação cõ os Desembargadores q̄ o Regedor para isso lhe ordenar. E sendo o ditto Juiz da Chancellaria suspeito, ao official a q̄ se intenta a suspeição, se guardará o q̄ fica ditto no titulo do Cháceller da casa da Supplicação, no §. E sendo o Cháceller. Mas não conhecerá das suspeições postas aos officiaes de fóra da Cidade de Lisboa, posto, q̄ sejaõ dos lugares q̄ estão dētro das cinco legoas. Né conhecerá das suspeições dos officiaes do lugar em q̄ a casa da Supplicação estiver, quando por algũ caso se mudar

E da dit-

da ditta Cidade: porque então conhecerão as Justiças ordinarias, conforme a nossas ordenações.

4 Item, quando algum Contador das custas for suspeito, ou por algum impedimento não poder fazer a cõta, ou depois de feita as partes allegarem erros sobre ella, commeterá a tal conta a húa pessoa que bem, & se suspeita a possa fazer. E no que tocar aos erros da ditta cõta elle conhecerá delles, & determinará per sy só o que lhe bem parecer, posto q̄ seja entre pessoas dos mestrados. E o Chanceler dos mestrados senão entremeterá nos dittos casos de erros de custas, quando as sentenças forem dadas por outros Julgadores, & não pelo mesmo Cháceller. E do que o ditto Juiz da Chácellaria determinar per sy só, assi neste caso, como nos outros todos em que lhe não he ordenado q̄ despache em Relação, poderão as partes aggravar por petição para a Relação, sem por isso pagarem dinheiro do aggravado.

5 E não conhecerá das culpas, & erros dos escrivães, & officiaes culpados em autos de residencia, por quanto o despacho dos dittos autos q̄ vem por residencia, pertencem aos Desembargadores a quem o nós comettermos, & não ao Juiz da Chancellaria.

6 Em todo o caso, que a seu officio pertence, poderá mandar citar fóra da Cidade de Lisboa onde a casa da Supplicação está, & cinco legoas ao redor. E assi poderá dar licença à parte, ou aqualquer pessoa em seu nome para poder citar dẽtro da Cidade perante húa testemunha ao menos parecendo-lhe ser necessario: & a tal citação será valiosa.

7 E assi tomará conhecimento das appellações, q̄ vierem á casa da Supplicação sobre erros de Escrivães da Fazenda de todo o Reyno, vindo as taes appellações dante os Corregedores, Ouvidores, & Juizes ordinarios: mas vindo dante os Cõtadores, & Almoxarifes, & outros Officiaes da ditta Fazenda não tomará dellas conhecimento, por quanto pertencem aos Juizes da Fazenda.

TITULO XV.

Do Promotor da Justiça da casa da Supplicação.

AO Desembargador da casa da Supplicação, q̄ firvir de Promotor da Justiça, pertẽce requerer todas as cousas q̄ tocaõ a Justiça cõ cuidado, & diligencia em tal maneira, que por sua culpa, & negligência não pereça. E a seu officio pertence formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça haõ de ser accusados na casa da Supplicação por acordo da Relação. E levará de cada libello cem reis, & onde ouver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na carta de seguro, em cada hũ dos dittos casos o faça por mádado dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, ou de qualquer outro Desembargador que do feito conhecer. O qual libello fará no caso de querela o mais breve que poder cõforme a ella. Porém nos casos onde não ouver querela, nem cõfissão da parte, porá sua tenção na devassa parecendo-lhe que por ella senão deve proceder para cõ elle ditto Promotor se ver em Relação

Relação se deve ser accusado, preso ou absoluto. E assi fará nos dittos feitos quaesquer outros artigos, & diligências que forem necessarias por bê da Justiça. Porém, não rasoará os dittos feitos em final, salvo em algum feito de importancia, sendolhe mandado por acordo da Relação.

1 Itê, será obrigado ver todas as inquirições devassas q vierê a Corte aos Escrivães do crime della, aos quaes serão obrigados a lhasentregar, do dia q as receberê a oyto dias sobpena de privação de seus officios. E tanto q o ditto Promotor vir qualquer das dittas inquirições, tirará a rol todas as pessoas q por ellas achar culpadas, o qual rol mostrará a hũ dos Corregedores da Corte, & lhe requererá, q os máde préder, é q proceda cõtra elles.

2 Itê, o ditto Promotor entregará as cartas q sairê dos feitos da Justiça, & assi as dos presos pobres, & deseparados, & todas as outras q a bê da Justiça pertença aos caminheiros da dita casa, q as levê aos lugares para onde fore dirigidas, & tragaõ logo certidão da obra, & diligencia q por ellas fizerem. E o solicitador da Justiça porá em lembrança peráte o Promotor o dia em q as dittas cartas forão dadas aos caminheiros, & o tempo em q cõ as repostas dellas tornaraõ para se ver se poseraõ nisso a diligencia q deviaõ. E os q fore negligêtes apontalos ha o ditto solicitador, & dilo ha ao Regedor, o qual lhes descontará de seus mantimentos, aquillo que por sua negligencia não mereceraõ.

3 Terá isso mesmo cuidado de ver nas repostas q os caminheiros trouxerê, se os Corregedores, Juizes, ou quaesquer outras pessoas a q as cartas

hiaõ dirigidas, forão negligentes em cúprir o q lhes por ellas era mádado, & requerer aos Julgadores por que taes cartas passaraõ, q procedaõ cõtra elles. E todavia máde cúprir todo o q das dittas cartas ficou por fazer.

4 Item, o Promotor ha de dar certidões aos caminheiros, como té fervido como deviaõ, para por ellas o Regedor lhes mandar pagar os mantimentos.

5 E hira cõ o solicitador da Justiça em o primeiro dia de cada mes às cadeas, & tomarão em rol todos os presos que nellas ouver, para o Regedor lhes mandar dar livramento com brevidade.

6 E mádamos, q em nenhũa Cidade, Villa, ou Lugar haja Promotor da Justiça, salvo nas casas da Supplicação, & do Porto, & assi nas correições em cada hũa haverá hũ Promotor dado por nós. Porq nas outras Cidades, Villas, & Lugares, o Taballiaõ, ou Escrivaõ q for do feito fará o libello: & dará as testemunhas como se cõtem no quinto livro no tit. da ordê do juizo nos feitos crimes. E esta meisma ordê de dar as testemunhas teraõ os dittos Promotores. E do q o Taballiaõ, ou Escrivaõ fizer com o Promotor, não lhe será contado salario de Promotoria, sómente lhe contarão as regras, como outra escriptura do feito que como Taballiaõ escreve.

TITULO. XVI.

Do Juiz dos feitos da Misericordia, & Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

A O Desembargador da casa da Supplicação, q for Juiz dos feitos da Misericordia, & Hospital da Cidade de Lisboa, pertê-

ce conhecer dos feitos q̄ se tratarem entre partes sobre as causas da ditta Misericordia, & sobre os bês, & propriedades do ditto Hospital, & dos q̄ a Misericordia, & Hospital moverẽ contra algũas partes, ou as partes cõtra as dittas casas sobre bês, propriedades, & cousas dellas, & os proceffarà per sy só, & as interlocutorias de q̄ por bem das ordenações se podem aggravar por petição, ou por instrumento de agravo, & assi as sentenças finaes despacharà em Relação cõ os Desembargadores q̄ lhe o Regedor der. E depois de os feitos estarem cõclusos em final, o ditto Juiz porà sua tẽçaõ, & assi os mais Desembargadores q̄ pelo Regedor lhe forem dados. E tanto q̄ tres forem cõformes nas tẽções, porãõ a sentença conforme à ellas, & se cumprirá, & darà à execução, sem mais appellação, nẽ agravo, de qualquer quantia, ou valia que seja. E o ditto Juiz escreverà a sentença, posto q̄ seja vécido, & quãdo se tirar do processo hirà por elle assinada.

1 E quanto as outras interlocutorias, & mandados de que senão póde agravar por petição, ou instrumento, as despachará per sy só, & as partes poderãõ dellas agravar no auto do processo. E quãdo o feito estiver cõcluso em final, os Desembargadores antes de porem final sentença, proverãõ em Relação sobre os agravos do auto do processo, que as partes requerem, que se despache. E depois de cumpridos os despachos que se poserem sobre os dittos agravos, despacharãõ os dittos feitos finalmente na materia sobre-ditta.

2 E farãõ as demarcações, & medi-

ções de todos os bês, & propriedades do ditto Hospital, & das Capellas, que se a elle annexaraõ antigamente, por naõ terem Administradores a que pertenceffe a administração dellas. As quaes medições, & demarcações farà citadas as partes, cõ que os bês partirem, & confortarem, & com as mais solênidades que de direito se requerem. E movendo-se algũas duvidas acerca das dittas medições, & demarcações, conhecerà dellas, & as determinará, & as despachará em Relação pela maneira acima declarada, sem appellação nem agravo, para depois de acabadas se lançarem no livro do Tõbo dos bês, & propriedades do Hospital, que para isso ha, com o traslado dos titulos das dittas propriedades.

3 E o ditto Juiz naõ entenderà no governo, & administração da Misericordia, & Hospital, nem nos arrêdamentos, nem na despesa, & receita das esmolas, rendas, & fóros que tiverem, nem nas pagas, & satisfações dos officiaes, & pessõas que as dittas casas servirem, porque isso pertence ao Provedor, & Irmãos.

4 E se ao Provedor, & Irmãos parecer que he necessario entender algũ Letrado em algũa cousa q̄ tocar ao governo, & administração do Hospital, & Misericordia o ditto Desembargador o fará por sua cõmissãõ como seu Ouvidor, & despachará as dittas cousas com o parecer do Provedor, & de tres Irmãos da mesa ao menos, de maneira que sejaõ cinco no despacho, & do q̄ pela maior parte delles for determinado naõ haverà appellação, & agravo.

5 E dos feitos que tocão ás Capellas da Cidade de Lisboa, & seu Termo, não tomará conhecimento, né entenderá nas contas, & causas q̄ ás dittas Capellas pertençaõ, nem em cargos de Morgados, porque isso pertence ao Provedor das Capellas, & Resíduos da mesma Cidade.

6 E quando algũ herdeiro de algũ defunto tangomaõ, q̄ fallecesse nas partes de Guine, de mandar ao Hospital, para que lhe restituia a fazêda q̄ do tal defunto ficou, & q̄ o Hospital recadou por lhe pertencer, & lhe ser applicado por Provisões, & Regimêtos dos Reys nossos antecessores, por o tal herdeiro dizer q̄ não foy citado nem requerido, ou q̄ faltou algũa solénidade das q̄ conforme a direito se requerem antes das dittas fazêdas serem julgadas por perdidas, & se poderem entregar ao ditto Hospital a q̄ são applicadas, o ditto Juiz procederá ordinariamête, ouvindo acerca disso o Procurador do Hospital até no caso tomar final determinação, a qual não publicará sem primeiro nos dar do caso, & della cõta. E fazêdo-o em outra maneira, as sentenças em q̄ se não fizer mēção como dellas nos foy dado conta, se não daraõ a execuçaõ.

7 E o Juiz do Hospital fará as audiências ás partes no lugar onde se fazem as da casa da Supplicação, dous dias em cada semana ás horas que o Regedor ordenar.

TITULO XVII.

Do Meirinho-Mór.

O Meirinho Mór deve ser homẽ muyto principal, & de nobre sangue, que as cousas de muyta im-

portancia, quando lhe por nós fore mandadas, ou por nossas Justiças requeridas, possa bem fazer.

1 E a seu officio pertence prender pessoas de estado, & grãdes Fidalgos, & Senhores de terras, & taes q̄ as outras justiças não possaõ bem prèder. E assi levãtar forças, q̄ por as taes pessoas sejaõ feitas, quando por nós lhe for mandado.

2 Item, ò Meirinho Mór pertence pór de sua mão hũ Meirinho q̄ ande continuamente na Corte, o qual será Escudeiro de boa linhagẽ, & conhecido por bõ, & posto por nossa autoridade, & de q̄ tenhamos conhecimento, para o aprovar por pertencente para servir no ditto officio.

TITULO XVIII.

Do Almotace-Mór.

O Almotace-Mór ha de andar continuamente em nossa Corte, & terá cuidado de buscar tantos, & taes regatães cõ q̄ a Corte sepre seja abastada de todos os mantimentos, & q̄ se obriguem a servir cõ as mais aze-malas, & melhores q̄ poderẽ. E lhes darã cartas de seus privilegios por elle affinadas as quaes passarãõ, em nosso nome, & hiraõ a emmêta, os quaes privilegios fará inteiramête guardar, & aos dittos regatães se não guarda-rãõ os dittos privilegios, até terem as cartas delles passadas pela nossa Chancellaria: os quaes regatães elle mandarã assentar em hum livro q̄ para isso terá, para saber quantos saõ, & para se haver de prover a cerca de seus serviços, segundo a necessidade que disso ouver. E bem assi os constringerã que cumpraõ em todo o q̄

obrigados, assi pelas cartas de seus privilegios, como por este regimêto.

1 E serão obrigados os regatães trazer á nossa Corte em qualquer lugar que nós estivermos, pão, vinho, carne, pescado, & todos os outros mântimêtos abastadamente q̄ necessarios forem, os quaes não traráõ de dentro de cinco legoas, donde estivermos: & achando-se q̄ os trouxerão de dentro de cinco legoas, mandamos, que se jaõ perdidos, a metade para as despesas da Almotaçaria, ou para algumas obras publicas do lugar onde nós estivermos, q̄ a nós bem parecer, & a outra para o Meirinho da Corte quando elle accusar, & quando não accusar não leve mais que a quarta parte, & quem accusar a outra quarta parte. E esta defesa não haverá lugar quando nós andarmos caminho, por que entãõ poderãõ trazer os dittos mantimentos a hũa legoa derredor. E outro si não haverá lugar nos pescados, os quaes os dittos regatães poderãõ comprar em quaesquer portos do mar, ou rios posto que nós em elles, ou perto delles estejamos. E os dittos regatães venderãõ os mantimentos, q̄ assi trouxerem dalem do ditto limite por almotaçaria, que o Almotace-Mór lhes porá, segúdo lhe justo parecer. E defendemos que se não partaõ da Corte sem licença do Almotace-Mór, o qual lha dará, se lhe parecer necessario, diexãdo porê seus mácebos, & bestas, q̄ sirvão na Corte, em quãto elles forê ausentes.

2 E os regatães, & vendeiros dos lugares onde formos, o Almotace-Mór fará vender os mantimêtos pelo regimêto, & estado da terra em q̄ esta-

vaõ antes de nossa chegada. E sobre vindo algũa mór carestia fallará com nosco, para nos provermos a cerca do crescimento dos preços.

3 E o Almotace-Mór saberá de nós os lugares por onde, & para onde avemos de hir, para mandar recado a cada hũ delles, q̄ façãõ preites mantimentos, em tal maneira, que quando chegamos haja em abastança o q̄ for necessario. E tãto q̄ chegarmos ao lugar faça ajútar os Juizes Vêreadores, & Procurador, & Almotaceis, & saiba delles como está o lugar pr ovido de Carneiros, Almocreves, Padeiras, Taverneiros, & doutras coufas q̄ necessarias são para mantimêto de nossa Corte. E proverá onde achar falta do necessario, & obrigará a cada hum dos sobredittos, que sirva cõ aquillo que a seu officio pertencer. E proverá que o nosso Carniceiro cõrte cada dia a carne que for obrigado.

4 E em cada lugar onde formos, haverá logo do Escrivão da Camara os nomes das vintenas, ou dos lugares, & casas, se ahi vintenas não ouver, & saberá parte de todos os palheiros, & por seus alvaràs mãdará dar palha aos da nossa Corte, & o seu Escrivão levará de cada alvará quatro reis. E no dar da palha averá respeito á estada q̄ ahi ouvermos de estar, segundo q̄ na Comarca ouver dado a cada besta para vinte dias hũa rede, & pagar-se-ha ao dono da palha o q̄ pelo Almotace-Mór for taxado. E o Azemel q̄ tomar a palha sem alvará, ou sem a pagar se ja preso, & da cadeia pague quinhentos reis, a metade para quẽ o accusar, & a outra para o dono da palha.

5 E queremos, q̄ cada Lavrador que
lavar

lavar com hũa charrua, ou com hum arado, & dahi para cima com trilhoada, ou singel, faça palheiro da palha que ouver, de que senão ha de aproveitar. E qualquer que palheiro não fizer, & deixar perder a palha, pague de pena quatrocentos reis. E isto se entenda no Termo de Lisboa, Sintra, Alemquer San-Taré, Torres-Novas, Coruche, Salva-terra, Benavente, & assim em os outros lugares a que for máddo dizer pelo Almotace-Mór, que nos avemos de ter o inverno.

6 O Almotace-Mór mandará por hũa balança publica com pesos à porta do açougue onde o nosso carniceiro cortar a carne, com o qual estará o Porteiro da almotaçaria, ou hum homem do Meirinho, para ver se pesa bem, & como deve a carne que corta. E achando que não pesa bem, & como deve, haja as penas que forem postas pelo regimento da Cidade, ou Villa onde isto for, aos que são comprehendidos em não pesar bem. E da pena do dinheiro averá a metade o que tiver a balança, & a outra será para a piedade. E esta mesma maneira terão com os carniceiros das Villas, & Lugares onde estivermos, quando a balança do Conselho ahi não estiver.

7 Quando o Almotace-Mór vir que he necessario, fará vir os mantimentos por seus alvarás, dos termos dos lugares onde estivermos, & assim das Comarcas de redor, não passando de oito legoas. E a cada vintena dará certidão do que troxerem, feita pelo Escrivão de seu cargo. E se algũa pessoa em particular quizer certidão do que troxe, lha dará. E das dittas certidões não levará o Escrivão couza al-

gũa, por quanto por esse respeito lhe foy acrescentado o mantimento.

8 E se algum tomar por força algus mantimentos, ou bestas nos Lugares & Comarcas onde estivermos pagará as penas que diremos no segundo livro, no titulo, que os Senhores, & Fidalgos não tomem mantimentos, & das dittas penas serão quinhentos reis (se a tanto chegarem as penas) metade para as despesas da almotaçaria, & a outra para o Meirinho da Corte. E o que mais for de quinhentos reis nas dittas penas, será aplicado para as partes, ou lugares ahi dittos.

9 Avemos por bem, que todos os que dalem das cinco legoas do lugar onde nós estivermos, trouxerem mantimentos à Corte, não paguem mais que meya Sifa, com tanto que não sejam moradores dentro das dittas cinco legoas. Porém se os que morarem dentro das cinco legoas forem pelos mantimentos além das cinco legoas por conftrangimento pagarão somente a meya Sifa, com tanto que os tragaõ dos termos dos lugares onde viverem posto que os termos sejam além das cinco legoas. E vendelos-hão em lugar apartado, nos lugares onde bem se póde fazer, em maneira que senão mesturẽ com os da Villa: os quaes venderão pelo meudo, ás pessoas que os ouverem mister, & não a regatães, nem as outras pessoas para revender, & se as venderem em grosso paguem toda a Sifa: & isto que diffemos do pagar da meya Sifa, não se entenderá quando nós estivermos na Cidade de Lisboa.

10 E defendemos aos das villas, & lugares onde estivermos, & assim aos regatães, que não cõprẽ para vender couza

alguma dos dittos mantimêtos. E os q̄ o contrario fizerem, percaõ o q̄ affi cõprare, ametade para quẽ os accu- far, & a outra para a piedade. E isto além das penas, q̄ por nossas ordena- ções forẽ postas, aos q̄ cõprãõ para re- vender. E quando o Almotace-Mór vir que os dittos mantimentos são poucos, os mande repartir.

11 Ao Almotace-Mór pertẽce, mã- dar nos lugares onde a Corte estiver cõprir as posturas feitas sobre canos, fontes, chafarizes, poços, & ester- queiras: & mãdar penhorar os Almo- taces q̄ achar negligêtes, cada hũ por trezêtos reis por cada vez, aqual pe- na serã ametade para as despesas da Almotaçaria, & outra para o Meiri- nho. E não achando sobre isso postu- ras, elle cõ os officiaes desse lugar em Camara façãõ postura, & ponhaõ as penas que lhes bem parecer, as quaes logo farã apregoar, & cumprir.

12 E bem assi mãdarã pregoar tãto q̄ a algũ lugar chegarmos, q̄ tenhaõ os vizinhos as praças, & ruas limpas, & q̄ ninguẽ lance çugidade algũa nos dittos lugares, sob a pena q̄ lhe bẽ pa- recer não passãdo de quinhêtos reis, & mais serẽ obrigados a pagar, o que custar a alimpar a ditto çugidade.

13 Outro si, ao Almotace-Mór per- tẽce mãdar alimpar, & refazer os ca- minhos calçadas, & pontes nos luga- res onde estivermos, & derredor até cinco legoas, constringendo para if- so os officiaes dos Conselhos.

14 E para o Almotace-Mór cõprir inteiramente o q̄ pertence a seu offi- cio mãdamos ao Meirinho de nossa Corte, & aos Corregedores das Co- marcas Ouvidores dos Mestrados, &

a todos os Juizes, & justiças, Alcaides & Meirinhos das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, q̄ cupraõ seus mãdados a cerca do q̄ pertence a seu officio, como & pela maneira q̄ cumpre os mãdados dos Corregedo- res da Corte. E da cõdênacão das pe- nas não haja dellas appellação nem aggravo até contia de mil reis.

15 Mandamos, que todas as penas de dinheiro que elle puser, nas cou- fas que a seu officio pertencem, ame- tade seja para o Meirinho da nossa Corte, & a outra para as despesas da Almotaçaria. E para isto que ditto he, lhe damos jurisdicão, & alçada, até a ditto quantia de mil reis.

16 O ditto Almotace-Mór não pó- de fazer correicão das causas sobre- dittas q̄ a seu officio pertencẽ, senãõ no lugar onde estivermos, ou nossa Corte, & até cinco legoas derredor.

17 E terá hũ Porteiro, para fazer as coufas q̄ lhe mãdar, no q̄ a seu officio pertencer, o qual averã mãtimento, & viftiaria assi como o haõ os Portei- ros dante os Corregedores da Corte.

Pezõ do Pão das Padeiras.

18 E mandarã ás padeiras que dem pão em abastança, segundo a ordenã- ça que lhe por elle serã dada. E não o fazendo ellas assi, paguẽ as penas em que achar que cahiraõ, as quaes serãõ para as despesas da Almotaçaria, ou obras publicas do mesmo lugar, ou para o Meirinho se primeiro as cõprẽ hẽder. E sendo achado pelos Almo- taces do lugar seja para o Conselho.

19 Cada alqueire de trigo despois de feito em pão, tem de peso os pães pa- ra se vẽderẽ duzêtas, & sesenta onças q̄ são dezaseis arrates, & quatro on- ças de

*Not. verba Ley. tom. 3. ad L. de Ord. pag. 435.
n. 13. ibi. Adveritend est quod aqua curran-
naturaliter, & qua guttatim fluit ad inferi-
orem locum, nullam tributi portationem
nec tempore immemoriali inducit scriptio-
nem, & idcirco dominus superioris loci, & aqua
ad libitum ejus cursum mutare potest. Vt
illam, & quae ibi allegat.
En. 14. ibi. Et idcirco non obstat allegatio
eius possessionis, pot. dominus impedire cursum
aquarum... Vbi etiam qd ad hoc sufficit
ut transeat p. proprium fundum, s. aqua
qua transit per fundum est domini fun-
di, & illa uti potest.*

ças de dezaseis onças cada arratel, & cóforme a isto se fará avaliação, & cõti de cada pão pela maneira seguinte.

20 Valendo o Trigo a quarenta reis o alqueire, fazendo delle dezaseis páes de hum arratel, & huma quarta de onça cada pão, vem a cada pão dous reis, & meyo.

21 Item, valendo a cincoenta reis vem a cada pão do ditto peso, tres reis, & hum oytavo de real.

22 Item, valendo a sesenta reis, vem a cada pão a tres reis, & tres quartos de real.

23 Item, valendo a setenta reis vé a cada pão do ditto peso a quatro reis, & tres oytavos de real.

24 Item, valendo a oytenta reis, vé a cada pão do ditto peso a cinco reis.

25 Item, valendo a noventa reis, vé a cada pão do ditto peso a cinco reis, & meyo, & hum oytavo de real.

26 Ité, valendo a cem reis, vé a cada pão a seis reis, & hú quarto de real.

27 Ité, valendo a cento, & vinte reis, vé a cada pão do ditto peso a sette reis & meyo: & este respeito se terá foldo a livra, valédo o trigo a mores preços.

Padrões da Corte.

28 E mãdamos q̃ todas as medidas pesos, varas, & covados, sejaõ tamanhos como os da Cidade de Lisboa, & não sejaõ maiores, né menores: & o Almotace-Mór trará cófigo os Padrões de todos os pesos, & medidas, os quaes se farão á custa de nossa Chancellaria, & dahi se pagarã huma besta para os levar em cada hú anno duas vezes, húa em Janeiro, & outra em Julho, no lugar onde estivermos, fará affilar, & igualar aquelles q̃ por necessidade de seus officios hão de ter

pesos, ou medidas, porq̃ comprão, & vendem assi da Corte como do ditto lugar: E qualquer q̃ for cóprehédido por duas testemunhas, ou por sua cófissão, có medida, ou peso não marcado, & não concertado, & cócordante có o Padraõ ou posto q̃ seja justo, & cócertado com o Padraõ, se marcado não for pague duzentos, & oytenta reis, & mais seja preso, & punido cóforme a nossas ordenações, & direito segũdo a falsidade ou malicia em q̃ for achado. Poré no caso em q̃ for achado o ditto peso, & medida marcada, é não cócordate có o Padraõ, se se mostrar q̃ foi por culpa do Affilador, serã relevado da ditta pena, & o Affilador a pagarã: & levarã o Almotace-Mór de affilar os pesos, é medidas, o q̃ se acostumar levar nos lugares onde estivermos.

29 E os carnicheiros, & pescadeiras assi da Corte, como do ditto lugar, serã obrigados á affilar os pesos cada dous meses huma vez.

30 Se os pesos, & medidas foré marcadas có as marcas do Cõselho, ou có a marca que tras o Almotace-Mór, & não foré justos, & concertados có os Padrões, se no almude de vinho for achado erro de canada, pague aquelle em cujo poder for achado duzétos, é oytéta reis, & por erro de meya canada céto, & quaréta reis: & por erro de quartilho no almude setétareis: & dahi para baixo não pagarã cousa algũa.

31 E se na arroba for achado de erro hú arratel, pague de pena duzétos, & oytéta reis: & por erro de meyo arratel na arroba, pague céto, & quaréta reis, & dahi para baixo foldo a livra.

32 E se na vara, ou covado for achado erro

Ord. in 5.º 1498.

do erro de dous dedos, pague aquelle em cujo poder for achada duzentos, & oytenta reis, & por erro de hũ dedo, cento, & quarenta reis, & por erro de meyo dedo setenta reis.

33 Se no marco da prata for achado erro de meya onça, pague naquelle em cujo poder for achado, quinhentos, & setenta reis. E por erro de quarto de onça, pague duzentos, & oytenta reis. E por erro de oytava de onça, pague ceto, & quaréta reis: & por erro de meya oytava de onça, pague setenta reis: & dahi para baixo a esse respeito. E nos pesos de ouro, se for peso de cruzado, & for em elle achado erro de hũ grão, pague aquelle em cujo poder for achado, ceto, é quaréta reis, & por erro de dous grãos, pague duzentos, & oytenta reis: & dahi para cima a esse respeito. E se for peso de qualquer outra moeda de ouro, é for erro de hũ grão, pague setenta reis: & por erro de dous grãos cento, & quarenta reis, & dahi para cima a esse respeito: & de grão para baixo, não deve haver pena nos pesos de ouro.

34 E quãto as outras medidas, & pesos meudos que aqui não são declarados, q̄ forem marcados, & não cõcertados cõ o Padraõ, guarde-se a cerca disso a postura, ou usança de qualquer Cidade, Villa ou lugar em q̄ nõs estivermos: & não se levẽ outras mores penas, do q̄ pela dittas posturas ou usanças se foẽ levar: & estas penas sejaõ para as despesas da almotaçaria, sendo o Almotace-Mór o q̄ as achou, ou para o Meirinho se primeiro os dittos erros achar: & sendo achados pelos Almotaces das Cidades, Villas, ou Lugares, sejaõ as dittas penas para os

Cõselhos, & além disto, as pessoas em cujo poder as dittas medidas, ou pesos forẽ achados, sejaõ presos, & punidos por direito segundo a falsidade, ou malicia em que forem achados.

35 O Meirinho da Corte poderã trazer Padrões dos pesos, & medidas, para ver mais a miude se os regatães da Corte pesaõ, & mede, verdadeiramente: & achãdo-os em erro leve-lhes toda a pena. Porém, o Almotace-Mór proveja cada mes os Padroẽs do ditto Meirinho, & outro si se o fez bẽ: & se achar q̄ o fez como não deve, applique para as obras publicas as penas de quem o mal fizer, & diga a nõs, para o castigarmos como merecer.

Padroẽs dos Conselhos.

36 E porq̄ os officiaes dos Cõselhos saibão, quaes, & quãtos Padroẽs medidas, & pesos são obrigados ter, & isso mesmo as pessoas que por ração de seus officios são obrigados ter pesos, & medidas, o declaramos na maneira seguinte. Em as Cidades, & Villas de nossos Reynos, & senhorios q̄ forẽ de quatro cẽtos vizinhos, & dahi para cima, terãõ os Padroẽs de metal seguintes, convẽ a saber, hũ quintal q̄ pesa ceto, é vinte oyto arrates de dezaseis onças o arratel, & tẽ em sy dezaseis peças, cõvẽ a saber a maior peça, q̄ he a caixa, com sua cuberta do mesmo metal, q̄ pela meyo quintal. Item, tem outra peça de arroba. Item outra peça de meya arroba. Itẽ, outra peça de quarta que pesa oyto arrates. Item, outra peça de oytava que pesa quatro arrates. Item, outra peça que pesa hum arratel. Item, outra peça q̄ pesa meyo arratel, que he hum marco, que são oyto onças. Item, outra peça

peça q̄ pesa quarto de arratel, que he meyo marco q̄ faõ quatro onças, q̄ he oytava de arratel. Itẽ outra peça q̄ pesa hũa onça. Item, outra q̄ pesa meya onça. Itẽ, outra q̄ pesa duas oytavas. Itẽ, outra q̄ pesa hũa oytava. Itẽ, duas peças de meya oytava cada huma.

37 E os Conselhos que forẽ de duzentos vezinhos atẽ quatrocentos, terãõ sãmẽte meyo quintal, & todos os pesos dahi para baixo acima declarados. E os Cõselhos q̄ forem de duzẽtos vezinhos, & dahi para baixo, terãõ sãmẽte hũa arroba, & todos os outros pesos de arroba para baixo, q̄ ficãõ acima declarados. E nãõ serãõ obrigados a ter pesos nenhũs d'ouro.

38 Itẽ, todas as Cidades, & Villas de nossos Reynos, & senhõrios de qualquer numero de vezinhos q̄ se jãõ, terãõ Padrãõ de vara, & covado, & medidas de pãõ de alqueire, meyo alqueire, quarta de alqueire, e medidas de vinho, almude, meyo almude, canada, meya canada, quartilho, meyo quartilho. E medidas de azeite de alqueire, meyo alqueire, e quarta de alqueire. E as outras medidas, segundo costume dos lugares.

39 E estes Padrões de pesos, & medidas estarãõ em hũa arca, ou almario do Conselho com duas fechaduras, a qual arca, ou almario estarã na Camara, & o Procurador do Conselho terã hũa chave, & o Escrivãõ da Camara outra: & por esses Padrões se concertarãõ quaesquer pesos, & medidas outras q̄ se derẽ para o ditto Cõselho, ou para fóra d'elle, & serãõ marcadas da marca do Cõselho, assi estes como outras quaesquer medidas, ou pesos, q̄ por elles fizerem. As quaes marcas

dos pesos, & medidas estarãõ com os Padrões bem guardadas na ditto arca, ou almario. E serãõ avifados, q̄ os ditto Padroẽs nãõ sairãõ fóra da ditto arca, sãmẽte para a casa da Camara, quando forem necessarios. E nãõ os emprestarãõ a nenhuma pessoa, nem para por elles affilarem outras fóra da camara, nẽ para por elles pesarem sãmẽte nella, como ditto he. E por cada vez q̄ o contrario fizerem pagarãõ mil reis os officiaes q̄ nisso forem culpados, a qual pena serã para as despesas da almotaceria, ou para o Meirinho da Corte, se primeiro os comprehẽder na tal culpa, ou para o Conselho, se o Procurador do Conselho o primeiro requerer. Porém os affiladores terãõ outros pesos, & medidas concordantes com os sobre-dittos, para por elles affilare ao Conselho tirãdo meya arroba, & dahi para cima, porq̄ estes nãõ terã o Affilador, antes quãdo algũ quizer affilar meya arroba e dahi para cima, hirã affilar a Camara.

40 E mandamos, q̄ pessoa algũa de qualquer estado, & condiçãõ q̄ seja, nãõ tenha outros differẽtes pesos, nẽ por elles venda, compre, receba, nem entregue coufa algũa, e todos cõprẽ, vendãõ, e entreguẽ por arratel de dezaseis onças, & a este respeito o quintal em q̄ ha cẽto, e vinte oytos arrates das dittas dezaseis onças, & pelos outros sobre-dittos pesos. E qualquer q̄ for achado ter os dittos pesos desordenados, & nãõ affilados pelos dittos Padroẽs, ou cõ outros pesar qualquer coufa, por cada vez q̄ nisso for comprẽdido, ou lhe for provado por verdadeira prova, seja condẽnado nas penas que por nossas ordenações sãõ postas

postas aos q̄ pesão cō pesos falsos.

Pesos, & medidas dos particulares.

41 E as pessoas particulares q̄ são obrigadas ter pesos, & medidas, são os seguintes.

42 Item, os Ourives terão hũa pilha de quatro marcos, convem a saber, dous marcos na pilha, & dous nos outros pesos meudos.

43 Os regatões da Corte, q̄ vèdem peiscado, terão oyto arrates, & quatro arrates, & dous arrates, & hũ arratel, & meyo arratel, & duas quartas de arratel, pelo Padrão da Corte. E os das Cidades, Villas, & Lugares terão estes pesos affilados pelos Padrões dos Conselhos.

44 Os carniceiros terão arroba, & meya, arroba, & quarto de arroba, & quatro arrates, & dous arrates, & hũ arratel, & meyo arratel, & duas quartas de arratel.

45 Os Cerieiros terão arroba, & meya arroba, & quarta de arroba, & quatro arrates, & dous arrates, & hũ arratel, & meyo arratel, & duas quartas de arratel, & dezasseis onças pelo miudo, que são hũ arratel.

46 Os que fazem candeas de sebo terão dous arrates, & hum arratel, & meyo arratel.

47 Os Caldeireiros terão arroba, & meya arroba, & quarto de arroba, & quatro arrates, & dous arrates, & hũ arratel, é meyo arratel, é duas quartas

48 Os q̄ fazem bestas de aço terão hum peso de quatro arrates, dous arrates, hum arratel, meyo arratel, & duas quartas de arratel.

49 Os Boticarios terão dous arrates, & meyo arratel, duas quartas de arratel, & dezasseis onças pelo miudo, q̄

são arratel, & oyto oytavas pelo miudo, que são huma onça, para pesaré as mezinhas.

50 As fruteiras que vendem fruta a peso, terão dous arrates, hum arratel, meyo arratel, & duas quartas de arratel.

51 Os que vendem fabão a peso terão arratel, meyo arratel, & quarta de arratel.

52 Os Marceiros, & especieiros, terão arratel, meyo arratel, é duas quartas de arratel, & hũ arratel pelo miudo de onças, & oytavas.

53 Os Moleiros, & tafoneiros, & acenheiros serão obrigados ter meyo alqueire, & maquia, & serão affilados duas vezes no anno, como ditto, he sob a ditto pena.

54 E estas pessoas acima escrittas serão obrigados ter cada hum os pesos acima declarados, & não os terão dobrados. E os hiraõ affilar duas vezes no anno, como ditto he, pelos Padrões dos Concelhos onde foré moradores, & os q̄ andão em nossa Corte pelos Padrões do Almotace-Mór. Porém os regatões que vendem peiscado, & os carniceiros, serão obrigados á affilar cada dous meses huma vez, como acima he ditto. E qualquer das dittas pessoas q̄ os dittos pesos não tiver, ou tiver dobrados, ou os não affilar no ditto tempo pague por cada vez duzentos, & oytenta reis.

55 Os Tecelães de panno de linho terão meya arroba, quarto de arroba, quatro arrates, dous arrates, hum arratel, & meyo arratel, & duas quartas de arratel.

56 Os Tecelães de panno de lã terão

rão arroba, meya arroba, & quarta de arroba, quatro arrates, dous arrates, & hum arratel, & dous pesos de meyo arratel cada hum.

57 Os tintoreiros terão húa arroba, meya arroba, quarto de arroba, quatro arrates, dous arrates, hum arratel, dous meyo arrates, & outro arratel feito em onças, & oytavas.

58 As tecedeiras de veos, terão oytto onças, quatro onças, duas onças, huma onça, & meya onça.

59 Porém os dittos tecelães, & tintoreiros, & tecedeiras, não serão obrigados á affilar seus pesos mais q̄ húa vez em cada hũ anno no mes de Janeiro: mas se não tiverem os dittos pesos todos, por qualquer q̄ lhe faltar pagarão a ditto pena, & assi se os não affilarem em cada hum anno ao ditto tempo.

60 Outro si, os mercadores de pãno de cõr terãõ vara, & covado, & os trapeiros q̄ costumãõ vender panno de linho, ou burel, almafega, ou outra qualquer mercadoria que se costuma vender por varas, terãõ varas, & as varas, ou covados serãõ duas vezes no anno affiladas, húa em Janeiro, & outra em Julho, pelos Padrões do Conselho, sob a ditto pena.

61 Os que costumãõ comprar, ou vèder vinhos em grosso, terãõ almudes, & meyo almudes. E os q̄ vèderem vinhos atavernados, terãõ canadas, meyas canadas, quartilhos, & meyo quartilhos.

62 E os que costumarem cõprar, & vender azeite em grosso, terãõ alqueire, meyo alqueire, & quarta de alqueire. E os q̄ venderem pelo miudo terãõ aquellas medidas pequenas

que nas cidades, villas, & lugares onde venderem se costumãõ ter.

63 Porẽ todas as sobre-dittas pessoas particulares q̄ por este regimẽto são obrigados ter pesos, se viverem fóra das Cidades ou Villas, não serãõ obrigados á affilar mais que húa vez no anno, no mes de Janeiro. E não as affilando ao ditto tempo, encorrerãõ nas sobre-dittas penas.

64 E as pessoas que não costumãõ comprar, & vender por rafaõ de seus officios, não serãõ constangidas a ter pesos, ou medidas. E aquelles que as quizerem ter por suas vontades, não serãõ obrigados á as affilar, nem marcar, sennãõ húa só vez quando as ouverem, & poderãõ dellas usar em quanto boas, & verdadeiras forem, depois q̄ assi marcadas forem, & affiladas. Porém sendo-lhes achadas não marcadas, ou não justas, & verdadeiras com os Padrões, encorrerãõ nas penas acima declaradas.

65 E as sobre-dittas penas serãõ applicadas para as despesas da almotaçaria, ou para algũa obra publica a q̄ a nós as applicarmos sendo o Almotacé-Mór o que os erros achar, ou para o Meirinho da Corte, se elle os achar primeiro. E isto se entenderá onde a Corte estiver, & não em outra parte. E sendo achadas pelos Almotacés das Cidades, Villas, & Lugares, sejaõ para o Conselho.

66 E as pessoas q̄ se sentirem aggravadas do Almotacé-Mór, se poderãõ aggravar por petiçãõ a nós, para no caso mandarmos o que for justiça. E não se aggravarãõ delle para Tribunal algũ por quanto assi se costumou sempre.

TITULO XIX.

Do Escrivão da Chancellaria do Reyno.

QUando provermos do officio de Escrivão da Chancellaria, jurará antes de o servir, q̄ bem, & verdadeiramente o servirá, guardando inteiramente seu regimento a serviço de Deos, & nosso, & bem das partes. E nesta fórma tomará per sy juramento aos q̄ forem providos de officios de q̄ na ditta Chácellaria devem jurar, não sendo os officios da qualidade a que o Cháceller-Mór por seu regimento per sy o haja de dar, o q̄ fará nos dias das dadas das cartas, q̄ có elle depois de vistas, & passadas pelo Cháceller-Mór se haõ dar, & despachar ás partes.

1 E tomado assi por elle o ditto juramento aos taes officiaes, assentará por sua mão, & sob seu final nas costas das cartas dos officios: *Eu N. tomei por mim juramento a N. & dou disso fê.* E sem isto não passará carta de algũ officio. E se não levar a fê do ditto Escrivão nas costas da ditta carta, de como lhe deu juramento, da maneira que ditto he, não lhe ferá a tal carta guardada, nem poderá servir o tal officio. E servindo-o, o poderão pedir a nós, como se nelle fizesse taes erros, porque por bem de nossas ordenações o deva perder.

2 Item, dará as cartas como forem selladas perante o recebedor, & não sem elle. E ponha em ellas a paga por sua mão, segũdo a fórma do regimêto da taxa da Chancellaria. E como poder a paga na carta, escreverá no livro, porque esse recebedor ha de dar cõta do q̄ receber. O qual livro guardará

bem, por quãto a fóra essa recadação se podem dar por elle muitos despachos. E se elle duvidar, ou a parte se agravar delle, leve-a ao Cháceller-Mór, o qual dará determinação pela maneira que fica ditto em seu regimento.

3 E no dar das cartas terá esta ordẽ. As cartas de pergaminho que forem de registro se darão primeiro, & depois os perdões, & assi outras em papel, que tambem forem de registro. E a pos os perdoes, & cartas, se darão outras qualesquer cartas que forem de sello redondo, & por derradeiro se darão os alvarás, & provisões, sem nisso intervir favor de se darem primeiro hũs que outros.

4 Item, registrará todas as cartas, q̄ para registrar forem, convem saber, todas as que passarem com sello pendente, não sendo sentenças, cartas de seguranças reaes, cartas de mercês de coufas moveis. E registrarlas-ha de boa letra, em livros que para isso haverá, convem saber: em hũ livro registrará doações, padroes, officios, & aforamêtos. E em outro todas as cartas que passãõ pelos Desembargadores do Paço. E em outro privilegios, liberdades, presentações de Igrejas, & todas as outras de qualesquer qualidades. E terá hũ livro apartado em que registrará as cartas, porque fizermos mercê á algũas ordẽs, & Igrejas, que possaõ comprar bẽs de raiz.

5 E não consentirá que parte alguma registre sua carta, nem outra pessoa, mas todas as cartas que forem para registrar, registre-as elle ou outros seus Escrivães que para isso tenhaõ nosso alvará, & que sejaõ

sejaõ juramentados. E qualquer pessoa q̄ sem nosso alvarà no ditto officio escrever, haverà a pena de falsario. Poré o Escrivão da Chancellaria não serà desobrigado das penas q̄ os dittos Escrivões q̄ por elle escreverẽ merecerem, por quaesquer erros q̄ nos dittos officios fizerẽ. E desque a carta por elle ou pelos dittos Escrivões for registrada, a cócertarà, & affine por sua mão em fim do registro de cada húa carta. E se no registro ouver algũa duvida, inter-linha, respançamento, ou borradura, refalve-a o ditto Escrivão em fim do ditto registro, & affine por sua mão de maneira q̄ nisso se não possa fazer falsidade, & se se fizer, q̄ logo pareça. E tudo isto cóprirá assi o ditto Escrivão principal, sobpena de privação do officio.

6 E todas as cartas q̄ forem de graça, que por nós não forem assinadas, & o forem por nossos officiaes, q̄ por bem de seus officios, & regimẽtos as taes cartas devem passar, ponha em húa emmenta, & a trará a nós ao menos duas vezes na semana. E ponha nessa emmẽta todas as forças das cartas, & por quem passaõ, & as que nós mãdarmos q̄ passem, ou não, segũdo o q̄ nós mandarmos, assi o escreverà logo na emmenta, a qual nós assinaremos, & o ditto Escrivão a guardará muyto bê, & depois q̄ por nós for assinada, a levarà, ou mandarà mostrar ao Chancelier-Mór, para ao tẽpo do sellar das cartas as concertar có elle, & logo se tornará ao ditto Escrivão.

7 E porq̄ a emmenta he a mayor cófiança que no ditto officio ha, se o ditto Escrivão for doẽte, ou occupado em outras cousas, que per ly a não

póder despachar có nosco, não darà carrego a nenhum que a traga a nós, salvo se for homem de nós bem conhecido, & por nosso alvarà approvado. E aquelle que com nosco despachar a ditto emmenta, darà cartas della, & lhe porá as pagas.

8 E quando acótecer, que na dada das cartas algũa das partes não vier requerer as suas, & ficarem por dar, mandamos ao ditto Escrivão, que as que ficarem ponha todas em húa arca, de que elle tenha húa chave, & o recebedor outra. E quando em outro dia ouver de dar as cartas que novamente sellarem, entãõ dem as outras que ficarem, & as q̄ ficarem por dar, sempre fiquem em sua guarda fechadas na ditto arca, em tal maneira, q̄ se não possaõ furtar, nem fazer em ellas outra maldade alguma.

9 Item, fará todas as cartas dos desembargos que pertencem ao Chancelier-Mór, & escreverà os processos que forem ordenados perante elle, q̄ a seu officio pertencerem: & faça de maneira, que seja bem diligente nas cousas q̄ toquem a seu officio, & requiera ao Chancelier-Mór por seus desembargos, & falle com elle cada vez que comprir sobre as duvidas q̄ tiver, ou quãdo as partes se agravarẽ das pagas, como acima ditto he.

10 E na recadação das dizimas das sentenças, q̄ se derem na Corte pelos officiaes que nella andarem, quando a Corte estiver fóra da Cidade de Lisboa, onde a casa da Supplicação reside, terà a maneira que se contem no regimento do Escrivão da Chancellaria da ditto casa.

11 Mandamos ao Escrivão da Chancellaria

Ad 3. b. - Seia primeiro pago - Desfrentia in Fyrum, q' p'm sup d'nao, et cui p'ing
sit solvend' q'd bona d'naat' den' Justitiae: V. Boleto Cayal & Decretion. Debit' No 5. q' 28.
Cortada Am. 1. q' 26. n. 122. Quere. T. mun. ud. ord. an. ex. 1. l. 2. q. 11. n. 112. et qu' isti
referunt. Et nota qd q'd & cod' debito p'ria applicatus Fyca, et parti part' p' p' h'ar
Lavinac. in p'p' crim. tom. 1. q' 25. n. 139. Optime Amaya ad ex. 1. 2. unil. Cod.
paris final. Credit' q' f'ert' l. 10.

cellaria, que ponha nas costas das cartas, & alvarás, que por ella passarem, com o final da paga, os dias do mes, & anno em q̄ forem despachados pela Chancellaria.

TITULO XX.

Do Escrivão da Chancellaria da casa da Supplicação.

O Escrivão da Chancellaria da casa da Supplicação dará as cartas, como foré selladas perante o recebedor, & não sem elle, & porà em ellas a paga por sua mão, & escreverà no livro da receita, & se ouver duvida entre elle, & a parte sobre a paga da Chancellaria, leve logo a carta ao Chancellor, o qual a levará a Relação, & nella determinará a ditta duvida com os Desembargadores que para isso o Regedor lhe ordenar.

1 E quando na dada das cartas algumas ficarem por dar, por as partes as não hirem requerer, o ditto Escrivão as ponha em húa arca, de que tenha húa chave, & o recebedor outra, por maneira, que se não possaõ furtar, nem fazer em ellas outra maldade. As quaes dará na outra dada seguinte, com as que se depois sellarê, & darão as cartas que ficarem de húa dada para outra.

2 Item, deve ser diligente, & bem mandado nas coufas que a seu officio pertencem, & requeira ao Chancellor, & falle com elle cada vez que cõprir, sobre as duvidas que tiver em seu officio, ou quando se as partes aggravarem das pagas como ditto he.

3 E para o ditto Escrivão saber como se haõ de arrecadar as dizimas das

sentenças, além do que da taxa da Chancellaria he conteudo, & assi para a todos ser notorio, ordenamos, que as dizimas, vintenas, ou quarentenas de todas as sentenças se arrecadem por esta maneira. Se a sentença condénatoria não passar de quantia de trinta mil reis, o vencedor pague logo ao tirar da sentença da Chancellaria, toda a dizima que nella montar, salvo se logo ahi mostrar, & fizer certo, como o condemnado não tem bês, nem fazenda, porque se possa haver o que lhe he Julgado, & mais a dizima, se a pagasse pelo ditto condemnado, porque neste caso será entregue a sentença ao vencedor sem pagar a dizima, & ficará resguardado ao nosso recebedor, ou rendeiro, poder arrecadar a tal dizima pelo condemnado, se depois tiver bês porque a possa pagar. E sendo a condénação de mayor quantia, tirar-se ha a verba da ditta condénação, para por ella se fazer carta de execucao, & se arrecadarà a dizima, ventena, ou quarentena, que em tal caso couber pelos bês do condemnado, & não se tirará, nem desfalcará coufa algua do q̄ ao vencedor foy julgado. E não se achando tantos bês porq̄ se possa tudo haver, será primeiro pago o vencedor do que lhe for julgado, & pela mais fazenda do condemnado [se a tiver] se arrecadarà para nós, ou para o rédeiro que nesse tempo for, a ditta dizima, vintena, ou quarentena sem por isso o condemnado poder ser preso, ficando resguardado ao nosso recebedor, ou rédeiro, se ao tempo q̄ se devem arrecadar as dizimas senão acháraõ bês do condemnado fazer execucao

Dizimas, e outros ditos, para tempo se p'p'riaõ V. Tom. Vaj
alleg. 83. n. 1. l. 2. ad ord. l. 2. n. 36. p' p'rio n. 5. e 6.

Nota que ainda que sebed. 1. p. ar. 48. resolve limitando este §. 5. que nam tem lugar tirada a In. e apartados os 6. mezes da Ordenação de 3. de 1484. §. 14. que costuma pendendo o egg. no juizo de...
...fazendo a parte de... nam se pode executar a dizima, pello alvará, e sua opposição, e ainda nas Regras da Chancellaria, de que faz menção, e refere julgado Reg. com. 3. sobre este §. 5. n. 3. pag. 466.

Do Meirinho que anda na Corte. Tit. 21.

cução pelos bês q̄ depois lhe forem achados em qualquer tempo q̄ seja.

4 E mandamos, que quando algũ for accusado pela Justiça, & for abóluto, & que pague as custas de seu livramento, de taes custas senão pague dizima.

Limita §. 5. 3.º Cat. 2.º p. ar. 48. e 49. 14. 3.º 1784. §. 14. e 15.º n. 1.º 1784. §. 14. e 15.º n. 1.º 1784. §. 14. e 15.º n. 1.º

5 Nem outro si, se arrecadarão as dizimas das sentenças das partes condénadas pela primeira sentença quando della se agravar, antes se sobre estará na execução, & arrecadação das dittas dizimas, em quãto pender o agravo, assi como se sobre está na causa principal.

6 Item, não se pagará dizima das sentenças que os Corregedores das Comarcas, & Ouvidores derem, em feitos de que conhecerem como Juizes, nos casos em q̄ lhes he permittido por seus regimentos, que vierem por appellação ás nossas Relações, como diremos no titulo dos Corregedores das Comarcas.

TITULO XXI.

Do Meirinho que anda na Corte.

O Meirinho-Mór ha de pór de sua mão hum Meirinho, que ande continuamente na Corte, para alevatar as forças, & sem rasoões que nella forem feitas, & prender os malfeitores, & fazer as cousas conteudas neste titulo: E este deve ser Escudeiro de boa linhagem, & conhecido por bõ, & posto por nossa authoridade, & de que tenhamos conhecimento, para o approvar para servir o ditto officio.

1 O Meirinho da Corte prenderà

os que achar nos maleficios, & arroídos, ou lhe for requerido por qualquer pessoa nos dittos arroídos. E antes que os leve à cadeia, levalos-ha perante o Corregedor. E geralmete prenderá todos aquelles que por o Corregedor lhe for mandado, ou por quaesquer officiaes nossos, por alvarás por elles affinados, no que a seus officios pertencer, & poder tiverem para mandar prender.

2 Item, serà obrigado correr de noite o lugar em que nós estivermos, á aquellas horas q̄ por o Corregedor da Corte lhe for ordenado, & có elle hirá sêpre hũ Escrivão, q̄ para isso tiver nossa provisão, & não outro. Salvo sendo o ditto Escrivão impedido.

3 E hirá fazer execuções de penhora quando lhe for mādado pelo Corregedor, ou por outro algum Julgador có o Porteiro, & Escrivão. E levará o Meirinho de cada penhora, & execução sendo na Cidade de Lisboa, & seus arrebaldes trezêtos reis á custa da parte condénada para elle, & para seus homês. Cõ tanto que os dittos trezentos reis não excedaõ á vintena parte, mas não haverá nũca menos de cento, & cincoenta reis, as duas partes para si, & a terceira parte para seus homês. E quando for fazer a ditto diligencia fóra do lugar, & seus arrebaldes, levará para si, & para seus homês o que lhe for arbitrado pelo Regedor com dous Desembargadores em Relação, havendo respeito ao trabalho que nisso levarem. O que tudo assi haverá á custa das partes condénadas, ou contra quem se fizerem as taes diligencias. O qual salario não levará ás partes, sem primeiro

meiro com effeito ter feitas as dittas penhoras. E todo o sobre-ditto se guardará nas execuções que forem feitas pelos Alcaides na Cidade de Lisboa.

4 E o ditto Meirinho da Corte, & os Alcaides, & seus homês, sendo requeridos de nossa parte pelo solicitador dos feitos da Fazenda, assi para prender algũa pessoa, que os officiaes della, ou da Relação mandarem prender, mostrando-lhe mandados para isso, ou para chegarem algũas testemunhas, que em nossos feitos hajaõ de testemunhar, ou fazer outras diligencias, o faraõ logo, & comprirão com brevidade, o que lhe pelo ditto solicitador for requerido, sem por isso levarem salario algum.

5 Item, o Meirinho he obrigado a defender os regatães, & assi todos aquelles q̃ á Corte trouxerem os mantimentos, que lhe não fação força, em tomarem o seu contra suas vontades, & fazendo-lha algũs acodirá a isso como for Justiça, & não o fazendo assi, pagalo-ha por sua fazenda: salvo se a pessoa que assi forçosamente o sobre-ditto fizer, for tal, que elle per sy o não possa remediar, porque entãõ elle o fará saber ao Corregedor da Corte, para nisso prover.

6 Outro si mandamos, que nenhũ dos Meirinhos da Corte, nem das correições, & ouvidorias, né homem seu, possa encoimar sem hũ homem bom juramentado, para isso ellegido pelos Juizes, & officiaes do Cõselho, & fazendo-o sem o ditto homẽ bom, não lhe será dado fé.

7 E nenhum dos homês dos Meirinhos, Alcaides, nem dos Correge-

dores das Comarcas, Ouvidores, & Juizes de fóra, terã taverna: & tẽdo-a seja açoutado publicamente cõ barão, & pregaõ, & pague trinta cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos.

Direitos que pòde levar.

8 O Meirinho-Mór, ou aquelle q̃ na Corte andar por elle, levará de todos os regatães que na Corte andarem, de cada carrega de pescadas que a ella trouxerem a vender, hũa pescada até quatro carregas, & se mais carregas trouxer de pescadas, ou de outro pescado, por essa vez não levará mais,

9 De Congros Toninhas, & de outro pescado grande, assi como Corvinas, Chernes, & outro semelhante levarã huma posta do lombo de hum palmo, de cada carrega até quatro carregas, & mais não. E se não for carrega, assi como de hum, dous até tres peixes, não levarã cousa algũa. E mais levarã seu direito do outro pescado miudo, se cõ elle o trouxerem até quatro carregas como ditto he.

10 Dos Saveis levarã hum de cada carrega, até quatro carregas.

11 Dos Velugos, Mugês, & outro qualquer pescado miudo, levarã hũa duzia de cada carrega, até quatro carregas. E se for peixe mayor, meya duzia.

12 De Arrayas, Canejas, ou Cações pequenos, levarã de cada carrega hũ peixe, até quatro carregas. E se forẽ grandes levarã hũa posta, assi como ditto he dos Congros, & Toninhas.

13 Se trouxerem hum Solho, & o vederem às postas, levarã hũa posta, & se o levarẽ junto para nõs, ou para algũa

algũa pessoa, não levará coufa algũa. E posto que tragão mais Solhos, não levarã mais de hũa posta de cada carga, até quatro.

14 De lingoados, salmonetes, lápreas, peixe scolar não leve coufa algũa.

15 Do vinho levará hũa canada de hũa carga, até quatro cargas.

16 De panos, calçados, trigo, fructas, & de outros quaesquer mantimētos q̄ trouxerem não levarã coufa algũa

17 Item, dos q̄ vierē fóra do lugar, & termo onde nós estivermos, & for por constringimento, & trouxerem cevada, levará de cada carga huma quarta, até quatro cargas, & dos outros mantimentos não leve coufa algũa: & assi mesmo não levarã coufa algũa dos que vierem de fóra por sua vontade, nem dos que vierem da Cidade, Villa, ou termo a dentro, posto que venhaõ por cõstringimento.

18 E dos regatães, & carniceros q̄ na Corte andarē (naõ sēdo nosso carnicero, ou da Rainha, ou do Principe, ou dos Inffantes) levará de cada Boy ou Vaca hum lombo. E de cada Porco hum lombo dos pequenos, & de cada Carneiro as tubaras.

19 E faça de tal maneira, que os direitos que ha de haver dos carniceros, & de outras pessoas, os requeira no ditto dia, ou até o outro a mais tardar. E naõ o fazēdo, os naõ possa mais de mandar, nem seja sobre isso ouvido em juizo.

20 Item, dos da villa, & termo onde nós formos, & assi todos os q̄ á Corte trouxerem de suas vontades a vender pão, vinho, carnes, pescado, & outros quaesquer mantimentos, naõ levarã coufa alguma.

21 E em quãto nós estivermos em a Cidade de Lisboa, ou em seu termo o Meirinho naõ levará coufa algũa, porque até a gora o naõ levarão: salvo dos regatães da Corte, se ahi quizerem estar, & vender.

22 Itē, o Meirinho da Cotte levará pena de excomungados, & dos barregueiros casados, é de tuas barregãs, & mancebas dos Clerigos, Frades, & Religiosos, q̄ prender, & accusar. E as coimas das bestas que achar, & das mulas, & dos cavallos menos de marca, quando forem defesos: & todas as outras penas que haõ de levar, segũdo as ordenações, que expressamente mãdaõ, que seja para o Meirinho. E assi armas que tomar na Corte. As quaes penas de armas, mulas, & coimas acima dittas se partirãõ por esta maneira: Levarã o Meirinho ameta-de, & seus homēs q̄ cõ elle forem, ou as acharem, a outra metade. E naõ leve mais direitos do q̄ nesta ordenaçãõ he conteudo. E faça as coufas como lhe he mandado, sobpena de perder o officio, & mais haverã a pena q̄ por nossa ordenaçãõ he posta à aquelles que levãõ mais do conteudo em seu regimento.

23 Item, onde quer q̄ nós formos, sejaõ dadas poufadas ao Meirinho para elle, & seus homēs, & para os regatães, & carniceros que na Corte andarem, & elle lhe dê as poufadas como vir que cumpre.

TITULO. XXII.

Do Meirinho das cadeas.

O Meirinho das cadeas ha de estar na Relaçãõ todos os dias que se fizer prestes para fazer o que

comprir a seu officio, & lhe mādará, de prender, & trazer presos, & qualquer outra cousa, que a bem de Justiça comprir. E haverá mantimento para si, & para doze homés que com elle andarão, para fazerem o que cōprir a seu officio.

1 E quando for occupado em algũa cousa, que cumpra a bem de Justiça, ou por nosso mandado, ou do Regedor, ou dos Corregedores da Corte, deixar de vir à Relação, deixará nella cada dia dous homés seus, os quaes estarão nella até se acabarem as audiencias todas, que se fazem á saída da Relação. E o Meirinho, que sem o tal mandado deixar de estar na Relação, como ditto he, ou quando nella não estiver, por ter a sobre-ditta licença, não deixar os dittos homés, perderá dous tostoés por cada vez, os quaes lhe serão descontados de seu mantimento. Porém, no caso que elle deixar os homés, & elles, ou cada hum delles se for antes das audiencias acabadas, o Meirinho fará disse certo ao Regedor, o qual mandará descontar do mantimento dos dittos homes, ou de cada hum delles os duzentos reis. E mandamos a todos os Desembargadores que fizerem as audiencias, que cada vez que não acharem na audiencia ao Meirinho, ou os dous homés, o fação logo saber ao Regedor, para os punir como ditto he.

2 E o Meirinho, & seus homés haõ de levar os presos às audiencias dos Corregedores, & Ouvidores, ou quando por cada hum delles lhe for mandado. E ha de requerer o Carcereiro, que ponha boa guar-

da nos presos. E não o fazendo, o dirá aos Corregedores, para que o constanjaõ. E provejaõ de maneira, que sejaõ bem guardados, & doutro modo nós castigaremos aquelle por cuja negligencia se seguir algum dāno à Justiça. E ha de prender, & correr de noite, na forma que fica ditto no titulo do Meirinho da Corte.

3 E fará as diligencias que lhe forem requeridas pelo Solicitador da fazenda, sem por isso levar salario, como se disse no titulo do Meirinho da Corte.

4 E será Juiz das mulheres solteiras que andaõ na Corte, convem saber, de roídos que hūas com outras tiverem de palavras fõmente: & levará de cada hūa dellas quatro reis cada Sabbado, por quanto elle ha de mandar varrer a casa das Audiencias dos Corregedores da Corte, que ellas haviaõ de varrer, segundo costume antigo.

5 E ha de haver dos homés que por Justiça morrerem, hūa carceragem do monte-mór, por cada hum que for justicado. E assi levará a parte das carceragés, que se dirá no titulo das carceragés da Corte.

6 E acontecendo algum caso porq̃ a casa da Supplicação se faya de Lisboa, hirá com a cadea da Corte, quando for de hum lugar para outro, para fazer receber, & aprisoar os presos nos lugares onde chegar. E quando a cadea houver de partir, lhe darão tanta gente, que baite, posto que haja bolsa, & posto que tenhaõ privilegio para não receberem presos, por quanto os taes privilegios se não entendē quando

quando a cadea da Corte vai por a terra privilegiada. E terá cuidado de levar duas vezes em cada hũ dia per sy, ou por seus homẽs todos os presos fazer suas necessidades aos lugares para isso afinados, quando naõ ou- ver outro remedio, para sua ida fóra se poder escutar. E naõ consentirá, q os presos sejaõ maltratados, nem lhe seja feita sem ração por pessoa algũa.

TITULO XXIII.

Do Escrivão dos feitos del-Rey.

O Escrivão dos nossos feitos po- rà boa diligencia em os guar- dar, & fará rol delles, & dalo-ha ao nosso Procurador, & se vir que o Juiz ou Procurador naõ faõ diligentes ao desembargar, & requerer, faça outro rol delles, pondo o dia em que forem começados, se vierem por appella- ção, & o dia que á Corte chegarem, dalo-ha a nós, ou ao Regedor, para o ver, & fazer desembargar, á aquelles que entender que cumpre, & repre- hender aquelles, por cuja negligen- cia forem retardados.

1 Item, fará com diligencia todas as cartas de quaesquer desembargos q sairem para se fazerem quaesquer diligencias, ou para se tirarem inqui- rições em nossos feitos, & as dará à afinar ao Juiz delles, por quem ou- verem de ser afinadas. E tanto que forem afinadas, as entregará ao nos- so solicitador, para as fazer sellar. E como lhe forem dadas, o ditto solici- tador, & nosso Procurador faraõ fa- zer as dittas diligencias, como nas cartas for conteudo.

2 E como o feito for desembarga-

do por sentença diffinitiva, fará logo a sentença, & se for dada por nossa parte, a fará afinar, & passar pela Chancellaria. E tanto que for passa- da, será trafladada em hũ livro, em boa letra, & de pois q for trafladada, & concertada, dala-ha ao nosso Pro- curador da Coroa, ou da Fazenda, se- gundo o caso for, aos quaes manda- mos, que façaõ fazer por ella execu- ção. E depois de feita, torne-se a sen- tença ao Escrivão, q guardará bem as dittas escrituras, & feitos desembar- gados. E as sentenças depois de exe- cutadas, dará ao Guarda-Mór da Tor- re do Tombo, para nella se lançarem com as outras nossas escrituras, ao qual mandamos, que as tome, & po- nha em hum almario para isto orde- nado na ditto Torre. E depois que o ditto livro for acabado, será posto na ditto Torre no ditto almario, & farfe- ha outro livro como o primeiro, em que registre as sentenças, que depois forem dadas, & escrituras. E como for acabado, façaõ encadernar, & a- juntar com o outro. E assi se fará ao diante sendo acabados quaesquer dos outros livros, os quaes livros, & sentenças nelles registradas, manda- mos que façaõ fé. E o ditto Escrivão seja diligente em todas estas cousas, em medo que por sua culpa se naõ percaõ feitos algũs, ou escrituras: & que os dittos registros se guardem como ditto he, sobpena de privaçaõ do officio, & de lho estranharmos, co- mo ouvermos por bem.

3 E os feitos em que o nosso Pro- curador for parte assistente, ou op- poente, & que já forem findos, & alli os feitos, & instrumẽtos sobre jurif- dições

dições, Castellos, & Alcaidarias-Móres, & feitos de grãde substância, & de pessoas poderosas, não se darão os propios do ditto Juiz para outro algum. E sómente se darão os traslados que as partes pedirem, sendo mandado pelos Juizes que para isso poderem tiverem.

4 E ao Escrivão de nossos feitos pertence carregar em receita sobre o Guarda-Mór da Relação, as peças ordenadas ao serviço della, para virem a boa arrecadação.

TITULO. XXIV.

Dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, & dos agravos, & Corregedores da Corte, & outros Desembargadores.

FIEIS, & entendidos devem ser os Escrivães da nossa Corte, & que saibaõ bem escrever, & notar, de maneira, que as cartas, & notas que fizerem, mostrem ser feitas por homẽs de bom juizo, & entendimento.

1 Os Escrivães da Corte haõ de ser examinados pelos Desembargadores do Paço, tanto que ouverem nossa Provisão, porq̃ lhe fazemos mercẽ dos officios, antes que hajaõ as cartas delles, se sabem escrever, & notar, de maneira que sejaõ pertencentes para os dittos officios, ou se saõ infamados de tal infamia, ou suspeita, que honestamẽte não caibaõ nelles. E segundo o que acharem por o exame, assi devem mandar lhes fazer as cartas dos officios, ou notificar a nós seus defeitos, para fazermos como for nossa mercẽ. E haõ de jurar

na Chancellaria.

2 E mandamos q̃ nenhũ Escrivão se parta da Corte sem licença, & mandado daquelles perante quem escrever, & do Regedor. E fazendo o contrário, serà suspenso do officio por hũ anno. A qual licença lhe não poderãõ dar para mais, que para tres meses, em cada hũ anno. E partindo-se com licença dos sobre-dittos, deixará todos os feitos a hum dos outros Escrivães do Juizo em que assi escrever, & lhe dará informação delles, demaneira, q̃ não sejaõ as partes detidas por esta ração. E o que se partir sem deixar os feitos na maneira sobre-ditta, pague todas as custas, perdas, & danos, que pela ditta maneira as partes receberem. E hindo-se com licença, se andar lá mais de tres meses, perca o officio. E se no ditto auditorio não ouver mais que esse Escrivão, não lhe poderãõ dar licença para se hir, nem por outro em seu lugar.

3 Todos os Escrivães da Corte, & de cada officio, serãõ diligẽtes, & presentes em cada hum dia nas audiencias dos Desembargadores, & officias perante quem escreverẽ, em tal modo, q̃ não errem as audiencias, & terãõ nellas cada hũ seu livro encadernado, & em q̃ escrevão os termos dellas, & o que se nellas manda, para se saber a verdade do que passou. E nos dittos livros declararãõ distinctamente a pessoa q̃ fazia a audiencia, & o dia em que a fazia. E não escreverãõ nas audiencias, nẽ tratarãõ couza algũa fóra dos termos, em quanto ellas durarem. Nem mandarãõ a ellas seus escreventes, para por elles tomarem

Dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, dos aggravos, & Corr. Tit. 24. 75
marem os termos, & os Julgadores os não consentirão, mas condénarão os Escrivães, que por outrem mádarem tomar os dittos termos, ou não levaré os dittos livros, em suspensão de seus officios até nossa mercé.

4 Os Escrivães dante os Desembargadores do Paço haõ de ter hũ Distribuidor, & os dos aggravos outro, assi como tem os Escrivães dante os Corregedores da Corte, & os Escrivães dante os Ouvidores. E nenhum Escrivãõ tome feito, nem faça carta, ou qualquer outro desembargo: salvo o q̃ lhe for distribuido pelosdittos Distribuidores, posto que diga, q̃ são dependencias de outros feitos, de q̃ já foy Escrivãõ, salvo sendo execução de sentença, que tirar do processo do feito de que for Escrivãõ, ou q̃ emanar dos dittos feitos: porque nas taes execuções poderá escrever sem distribuição. E sómente se haverão por dependencias para este effeito as dittas execuções. Porém sendo sentenças que vierem de outros Juizos, para se executarem na correição da Corte, se distribuirão entre os dittos Escrivães. E fazendo algũ delles o contrario, pague o interesse ao outro Escrivãõ, a que ouvera de hir por distribuição, & pagará outro si as custas ás partes, & mais pague pela primeira vez quinhentos reis para a piedade, & pela segunda seja suspenso por seis meses, & pela terceira privado do officio.

5 E seja cada hum Escrivãõ avisado, que sómente escreva as coufas q̃ a seu officio pertencem, & não usurpe o officio alheo por maneira algũa: salvo sendo-lhe especialmente man-

dato pelo Desembargador principal, a que o desembargo pertence, & do feito conhece em falta, & ausencia do Escrivãõ cujo for o ditto feito, porque doutra maneira não o deve mandar fazer, cõ tanto que a ausencia não passe de oyto dias. E bem assi, que a pessoa, a que por o ausente mandar escrever, seja Escrivãõ dante o mesmo Julgador, porque a outro Escrivãõ algum o não poderá commetter. E quando se em outra maneira fizer, o Regedor, ou Chanceler proveja nisso cõ justiça. E fazendo algum Escrivãõ o contrario do q̃ ditto he, pela primeira vez pague à aquelle cujo officio usurpar, em dobro tudo aquillo que assi ouver, & pela segunda, em tres-dobro, & pela terceira, além dos tres-dobro, seja suspenso do officio por hum anno.

6 E os Escrivães dos aggravos não escreverão, nem porão appresentação nos instrumentos de aggravo, & cartas testemunhaveis, antes de lheserem distribuidos, sobpena de perdimento dos officios. E tanto que forem distribuidos, lhes porão á appresentação, & os farão conclusos: dos quaes instrumentos os dittos Escrivães não darão vista à parte que os trazer, salvo se a parte contraria daquelle que aggravou for presente, & consentir que elle, & a outra parte hajaõ vista. Porém, se o aggravante a juntar ao instrumento de aggravo, antes que o appresente, alguma petição, porque se declare seu aggravo, não lhe será tirada, & por a tal petição assi junta não será contada vista ao Escrivãõ. E vindo a outra parte contraria do que aggravou,

vou antes que o instrumento seja finalmente despachado, & achando, q̄ o aggravante ajuntou a elle algũa petição, ferlhe-ha dado vista do instrumento se a quizer, para responder á ditta petição, & allegar de seu direito, & neste caso contar-se-ha vista ao Escrivão desta só parte que a pedio. E se depois que o Julgador vir o ditto instrumento, mandar que o aggravante, ou parte cótraria declare qualquer couza neste caso, se cótará também ao Escrivão vista daquella parte, ou partes que a ouverem. E será avifado o Escrivão do instrumento, ou carta testemunhavel, que depois que for publicada, a não entregue mais à parte, & a guarde como he obrigado guardar todos os feitos, salvo se o despacho for, que pertence a outros Juizes, porque então o dará á parte, para o levar a quem pertencer.

7 E mãdamos aos dittos Escrivães que as cartas, q̄ os Julgadores cujo for o desembar go lhes mandarem fazer, as fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhã. Porém se o Julgador vir que se não póde fazer no ditto tempo, affine para isso tempo conveniente.

8 Item, faraõ, & tirarãõ as sentenças dos processos, na fórma que diremos no terceiro livro, titulo: das sentenças diffinitivas.

9 E no continuar dos feitos, & cócertar as escripturas, terãõ a maneira que tem os Taballiães do Judicial como em seu titulo se dirá.

10 E faraõ concertar todos os autos que derem em carta testemunhavel, & as cartas que fizerem para

se tirarem inquirições por artigos, & não pondo o ditto concerto, perdẽrãõ os officios, & pagarãõ às partes toda a perda, dãno, & custas que por elle receberem, ou se causarem. E os Julgadores não affinem taes cartas, & autos sem o ditto concerto, nem os Chanchareis as passem pela Chancellaria. O q̄ tudo haverá lugar em os Escrivães dáte os Corregedores das Comarcas, é Ouvidores, & em todos os outros Escrivães de nossos Reynos.

11 E porq̄ muitas vezes o Cótador das custas não póde contar custas ao vencedor de sua pessoa, porq̄ no processo não são escriptos os dias em q̄ a parte appareceo, mandamos a todos os Escrivães, q̄ em os termos dos processos escrevaõ os dias em que pessoalmente as partes em juizo apparecerem soltas, ou presas, ou forem verjurar as testemunhas, posto que tenhaõ procuradores. E se o assi não fizeré, paguem em dobro à parte todo o dãno, & perda q̄ por isso receber.

12 E se algũa parte offerecer em Juizo algũa escriptura em ajuda de seu feito, & depois de ser em poder do Escrivão, a parte que a deu a tornar a pedir, não lha dará sem consentimento da outra parte, ou sem mandado do Juiz, o qual ouvirá primeiro a parte, ou seu procurador.

13 E defendemos aos Escrivães sob pena de perdimento dos officios, q̄ não peçaõ ás partes papel, nem pergaminho, nem lho fação pagar por nenhuma via, porq̄ da Chancellaria o haõ de haver para as cartas, q̄ por ella passãõ. E quanto ao papel para os processos, devé-no elles de cóprar, & não

& não as partes. E fazendo o contrario, sejaõ suspensos dos officios por hum anno. E não farão carta alguma sem mandado daquelle cujo for o desembargo.

14 E porão por suas mãos as pagas nas escripturas no modo, & sob as penas que o haõ de fazer os Tabaliães das notas, como em seu tit. se dirá.

15 E tendo algúas pessoas que os ajudem a escrever, porão os dittos escreventes no fim das escripturas q̄ fizerem o que levaõ dellas, não sendo porém menos da quarta parte do q̄ se mótar na escriptura. E os proprietarios, ao tempo q̄ sob-escreverem, porão a paga das tres partes. O que se não entenderá nas pessoas que forem cridos dos dittos Escrivães a q̄ elles dem o necessario. E fazendo o contrario, pela primeira vez tornem tudo o que levarem à parte, & paguem outro tanto para os presos. E pela segunda hajaõ a mesma pena, & sejaõ suspensos dos officios seis meses. E pela terceira, sejaõ privados dos officios.

16 E mandamos q̄ os dittos Escrivães ponhaõ em todas as cartas, & sentenças, & termos que escreverẽ o dia, mes, & anno, em que fazem as dittas cartas sentenças ou termos: & assi o nome d'elle Escrivaõ, sob-pena de perdimento do officio, não escrevendo cada húa das dittas cousas, & mais pagará à parte que por isso for dânicada, todo interesse, perda, & dâno, que por isso receber. E o dia, mes, & anno, porão jútamete, & não separado como até agora se fazia.

17 E darão despacho às partes sem detença, nem lhes dando más repõ-

tas. E fazendo o contrario, & sendo provado por húa testemunha sómẽte, sem sospeyta sejaõ suspensos dos officios por hú mes, ou mais, segúdo o excesso das palavras: seja logo feita a emmenda sem outra figura de juizo, á aquelles que assi injuriarem, ou derem más repostas em tres-dobro do que lhe seria julgado, se lho outra pessoa disseffe. E não querendo a parte a ditto emmenda, recadar-se-ha para a arca da piedade. E havendo ahi accusador haverá o terço, & a ditto arca as duas partes. O conhecimento do qual pertencerá ao Juiz do feito, ou ao Corregedor do crime, qual a parte injuriada mais quizer.

18 Item, os Escrivães das Audiencias não avogarão, nẽ procurarão em algús feitos, nem poderão sobstabellecer, posto que procurações para isso tenhaõ, salvo se for por nosso mandado, ou em seus feitos, ou daquelles que viverem continuadamente cõ elles em suas casas, sob-pena de perdimento dos officios.

19 E os Escrivães serão avisados, q̄ requeiraõ aos Juizes que assinem as sentenças diffinitivas, & interlocutorias, que por elles verbalmente forem dadas nas Audiencias. E não as assinando no dia em que as derem, ou até o outro dia, pagarão às partes toda a perda que por não estarem assinadas se lhes causar. E assi façaõ assinar às partes as confissoões, & repostas que derem à algúas perguntas, q̄ em juizo lhe forem feitas perante elles Escrivães, ou fora do juizo em algú auto q̄ forem fazer por mandado do Julgador, em feitos ou causas crimes, ou civeis, o q̄ todo faraõ assinar

nesse dia. E não o querendo as partes assinar, notificarão ao Juiz do caso, como as partes o não querem assinar, & as causas porque. O qual Juiz perguntará duas, ou tres testemunhas por os dittos termos escritos pelos Escrivães, q as partes não quizerão assinar. E dizendo as testemunhas, q he verdade que as partes confessarão, ou differão o conteudo nos dittos termos, será dado tanto credito aos dittos termos, como se fossem pelas partes assinados. E não dizendo assi as testemunhas aos taes termos, se não dará fé algũa.

20 E sendo a ditta confissão, ou resposta feita em algũa causa crime, mada-mos ao Escrivão q requeira a parte nesse dia, que assine, & não querêdo assinar o diga ao Julgador, o q todo assentará por termo, declarando a causa porque a parte a não quis assinar, & o Julgador assinará o ditto termo da confissão, ou resposta, & o mesmo Escrivão que a escreveo, & outro Escrivão que presente estiver ás dittas perguntas, ou confissão. E não havendo outro Escrivão, será assinado por duas testemunhas que presentes estarão ás pergútas, & confissões. E feita a ditta diligencia, será dada tanta fé ao ditto termo, como se pela parte fosse assinado. E os termos das confissões, ou respostas assi em causa civil, como crime, que na sobre-ditta maneira não forem feitos, havemos por nenhús, & de nenhú effeito.

21 E quãto aos outros termos prejudiciaes, assi como renunciações, fianças, cauções, louvamétos, pactos, convenças, que em juizo se fizerem

procurações apud acta, o Escrivão requererá as partes que as fizerem dentro no mesmo dia q as assinem. E não as querendo assinar, serão de nenhú effeito, & o Escrivão que escrever os dittos termos, & os não fizer assinar no mesmo dia, ou não declarar ao Julgador até o dia seguinte como a parte não quis, nem foi assinar, sendo-lhe por elle requerido, & sendo o feito civil, pagará à parte toda a perda, & damno, que por sua negligencia, ou culpa se causar. E se o feito for crime, além da pena sobre-ditta, será suspenso do officio hum anno. E a todos os outros termos que não forem dos sobre-dittos, havemos por bem que lhes seja dada tanta fé, como se fossem assinados por as partes, posto que por ellas assinados não sejaõ.

22 E porque muitas vezes por negligencia dos Julgadores ou de seus Escrivães se perdem algús feitos, de que se segue muito damno ás partes, & perda de sua justiça, mandamos, q o Escrivão que tiver o feito, tanto que for concluso o leve per sy ao Desembargador a que primeiro for distribuido, & não lho mande por meço, nem por outra pessoa alguma, & quando lho entregar, mostre-lhe o feito, se ha nelle alguma interlinha, borradura, ou outro vicio algum, & de tudo fará hum termo no feito, em que declare o lugar, mes, & anno, em que lho entrega, que será assinado pelo ditto Desembargador, sob-pena de o Escrivão ser suspenso por tempo de dous meses cada vez que o assi não comprir. E cada hum dos Desembargadores, que

f. Que assine - Nota q abique subscrição non obligat terminus Ex Dec. 5. 27. 16. 3. 1. 86. 5. 28. Leg. ad ord. 16. 1. 1. 5. 1. glos. 37.

Ad §. 21. V. qua refert Leg. tom. 3. D. ord. Eccl. 28. n. 21. pag. 122.

que dos dittos feitos conhecer, quando vir que o Escrivão não cumpre o acima ditto, o poderá suspender pelo ditto tépo, & o mesmo fará o Chãceller da casa quando vier à sua noticia, se já não estiver feito pelo Desembargador, & não querêdo o Desembargador assinar no feito, não lho dé, & vá ao outro dia á Relação aonde estiver o ditto Desembargador, & o diga ao Regedor para o reprehêder, & lhe fazer pagar as custas às partes, as quaes logo lhe serão pagas.

23 E depois q̄ o feito for visto pelo primeiro Desembargador, o entregará ao segundo, q̄ assinará no ditto feito, como o recebeu, assi como fez o primeiro. E assi dahi em diante todos os que o ditto feito receberem.

24 E perdendo-le o feito em poder de algũ dos Desembargadores tendo-o recebido, & assinado no feito, como ditto he, pagará á parte, ou partes as despesas que no tal feito tinha feitas de sua pessoa, & processo, & assi da dilação, & perda de sua justiça, & haverá mais qualquer outra pena crime ou no officio, se parecer que pelo tal caso a merece, o que tudo determinará o Regedor com algũs Desembargadores q̄ lhe bem parecer.

25 E o Escrivão q̄ o feito entregar sem o termo sobre-ditto, perdêdo-se o feito, não lhe será recebida prova algũa, o dizer que o tem entregue, & haverá as penas que acima estão ditas no paragrafo. E porque. E em nenhũ caso lhe poderá ser dado menos pena, que de suspensão do officio, até o feito ser reformado, & achado o q̄ tudo determinará o Regedor, com os Desembargadores que lhe bem

parecer. E se o Escrivão por qualquer outro modo perder o feito, & não der delle a conta que deve além de pagar as perdas, & damnos, & custas às partes, será privado, ou suspenso de seu officio de Escrivão pelos Juizes do feito, segundo a qualidade do caso, & culpa que tiver.

26 E se for duvida entre o Escrivão & o Procurador, sobre o perdimento do feito, não será crido o Escrivão: salvo se provar como lho entregou.

27 Outro si mandamos a todos os Escrivães q̄ por nossa parte, ou pelos rendeiros, & feitor da Chancellaria forem requeridos q̄ dem, & mostre por seus assinados as condemnações das sentenças, q̄ elles as dem logo, sob pena de privação de seus officios.

28 E serão obrigados os Escrivães fazer as diligências, & citações, q̄ para nossos feitos forẽ necessarias fazerse, & execuções das cartas, & sentenças q̄ aos dittos feitos pertençaõ có diligência. E sem por isso levarem couza algũa, tendo-lhes mandado por qualquer Julgador que do caso conheça, ou requerido por algũ dos Procuradores, ou Solicitadores de nossa Coroa, ou Fazenda. E não o fazendo assi, pela primeira vez pagarão dez cruzados para as despesas da Fazenda, ou Relação, donde a carta sair. E sendo de outros Julgadores, será a ditto pena para os cattivos. E por a segunda vez serão privados dos officios, & não os poderão mais haver sem nosso especial mandado. E os Corregedores, Contadores, & Juizes farão executar as dittas penas. E não as executando serão executadas em cada hum dos dittos Julgadores.

29 E todos os Escrivães, & Porteiros a q̃ o folicitador dos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda requerer de nossa parte que vão chamar Fidalgos, & pessoas de outra qualquer qualidade, para darem seus testemunhos nos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda o farão com muita brevidade, & diligencia, & os requererão que vão dar seus testemunhos á Fazenda, ou Relação, & dello darão ração aos Julgadores que os ouverem de tirar para procederem contra as pessoas que não forem testemunhar. E bem assi citarão as partes que lhes for mandado para ver jurar as testemunhas ou para fallar á algum feito, sem por isso levarem dinheiro algum. E as cartas que ouverem de fazer, as farão com brevidade, & feitas, & assinadas pelos Juizes as entregarão ao folicitador, para as passar pela Chancelaria, & as dar aos nossos procuradores para as mandarem.

30 E os Escrivães a que forem pedidos por mandado de algũs Desembargadores traslados de algũas sentenças, contractos, escrituras, feitos, & inquiriões, que pertençaõ a feitos de nossa Coroa, ou Fazenda em q̃ o nosso procurador he parte, os dem fielmente concertados sem tardança algũa, sem por isso pedirem dinheiro algũ. E o que assi o não cóprir pagará por cada vez vinte cruzados para os cattivos. E o que se contem neste paragrafo, & nos dous proximos precedentes se comprirá, assi na Corte, como em qualquer lugar de nossos Reynos, & Senhorios, onde se as taes diligencias ouverem de fazer.

31 E assi darão quaesquer feitos q̃

lhe forem pedidos pelo nosso procurador da Coroa, ou Fazenda, por seu afinado, assi os findos, como os que o não forem ainda: & lhos levarão para os verem, & tomarem informação do que tiverem necessidade, ou os entregarão ao folicitador para que lhos leve, & cobrarão dos dittos procuradores conhecimento, porque se obriguem a lhos tornar como forem vistos. E isto comprirá com toda a diligencia, sem por isso levarem cousa algũa, sob-pena de vinte cruzados, ametade para os cattivos, & a outra para o accusador. Porém os feitos que os dittos procuradores pedirem, que ainda penderem, não poderão telos em suas casas mais que hum dia.

32 Outro si, todos os Escrivães dáte os Corregedores, Ouvidores, ou quaesquer outros Desembargadores que escreverem em feitos crimes, escrevão nelles com muita diligencia, & fação logo todas as cartas que sairẽ para se fazerem diligencias, ou execuções, & as dem afinar aos Desembargadores, por quem ouverem de ser afinadas. E tanto que afinadas forem, as entreguem ao Promotor da Justiça, para as logo fazer sellar, & enviar pelos caminheiros, aos lugares para onde vão dirigidas. O que assi mandamos que se faça nos dittos feitos crimes, para mais brevemente serem desembargados, hora delles na Corte haja partes requerẽtes, hora não.

33 E aos Escrivães dante os Corregedores do crime da Corte, pertence escrever as devassas sobre mortes, & arrancamentos de armas, ou ferimentos

Dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, dos agravos, & Corr. Tit. 24. 81
mentos que se na Corte fizerem. E dos casos de que devassarem, poderão receber querelas com os dittos Corregedores, & farão todos os livramentos que sobre as dittas devassas derem, em quanto se por ellas não receber libello. Porque como o libello for recebido [hora ahi haja parte, hora se dé o libello por parte da Justiça] logo se deve distribuir entre elles. E haõ de escrever todas as penas das armas, & de fangue que na Corte se tirarem, que por nossa parte, ou de nosso rendeiro forem demandadas, & tirarão sobre elle as inquirições judiciais, das quaes não levarão dinheiro, por bem do mantimento que por isto hão.

34 E quando algũs presos forem remetidos ás ordẽs, & seus feitos se tratarem, & começarem na Corte, ou o proprio original vier a ella, assi como se faz onde está a casa da Supplicação, ou a do Porto, ou por nosso especial mandado o proprio feito for trazido á Corte, os dittos feitos se trasladem, & os traslados concertados com os proprios sejaõ enviados, cerrados, & sellados aos Juizes Ecclesiasticos. E quando os feitos vierẽ á Corte por appellação com o traslado dos autos processados na terra, o proprio traslado que da terra vier seja enviado aos Juizes Ecclesiasticos, a que os presos forem remetidos, quer na mór alçada, & causa da appellação crescessem novos autos, quer não. Porém ao Julgador da mór alçada fique [se vir que os novos autos que na causa da appellação crelcerão, são necessarios por bem da Justiça] os mandar trasladar pri-

meiro á custa da parte remettida, para serem levados á terra, & juntos ao proprio original da appellação, & com elles, & com o proprio original da terra ter a Justiça secular o teor de todo assi como vai nos autos.

35 E todas as inquirições devassas de mortes, que os Juizes haõ de mandar á Corte, serãõ entregues ao Distribuidor, o qual sem as abrir as distribuirá a cada hum dos dittos Escrivães, & lhas entregará na audiencia, ou em sua casa, ou lhas invariã pelo mesmo caminheiro que as trouxer, & os conhecimentos que se derem aos que as dittas devassas entregarem, serãõ feitos pelo ditto Escrivão, & assinados por elle, & pelo Distribuidor, do qual conhecimento levarão sómente quatorze reis, cada hũ delles sette reis, os quaes quatorze reis recadarã o Escrivão do que primeiro se vier livrar, & dará ametade ao Distribuidor. E do dia q̃ o Escrivão qualquer inquirição devassa ouver, a oyto dias, será obrigado leva-la por sua propria pessoa, & a não mandará por moço, nem por outrem ao Promotor da Justiça, para della tirar a rol todos os culpados, & requerer aos Corregedores que os mandem prender. E tudo isto cuprirãõ sob pena de perdimento dos officios. E por esta maneira as levarãõ ao Julgador, quando a elle ouverem de hir. E se as quiserem mandar pelo Solicitador da Justiça, o poderãõ fazer, o qual lhas levará logo, & lembrará q̃ as despache. Porém se as taes devassas vierem á Corte por carta, para algũs homiziados averem perdaõ, devem vir aos Desembargadores do

Peg. lã glos. 36. n. 6.

Paço, & os Escrivães dante elles escrevaõ os despachos que nellas derẽ.

36 Item, cada hũ dos dittos Escrivães farã hũ livro em que escreva as sentenças, que cada hum dos dittos Corregedores der, que sejaõ de quinhẽtos, & quarẽta reis para cima, põdo o dia, mes, & anno, & lugar em q̃ he dada: & onde moraõ as partes, & a causa, ou cantidade que he julgada, fazẽdo tal declaração dos nomes das partes, q̃ de certo se possa saber quẽ saõ, & onde moraõ. O qual livro levarãõ em fim de cada hum mes à Chancellaria, para por elle, & pelo Escrivaõ da Chancellaria, se saber se saõ tiradas todas as dittas sentenças, & a dizima, & a Chancellaria, para nós recadadas. E as q̃ não forem tiradas, o Escrivaõ da Chancellaria faça assentar as verbas no livro, & faça as cartas de execuçaõ, porq̃ as dizimas das taes condẽnações se arrecadem.

37 Itẽ, todas as inquiriçoẽs, capitulos, & cousas de malfeitorias, de qualidade que algũa parte possa pretender satisfacão, ou interesse de algũa perda, ou dãno (posto q̃ a não demande) que do Reyno vem à Corte hora venhaõ por nosso mandado, hora sem elle, haõ de vir aos dittos Escrivães, & por elles se distribuirãõ igualmente. E aquelle a que for distribuido escreverã nos livramentos q̃ os Corregedores da Corte, ou outro qualquer Julgador a que o nós cometermos, sobre elles derem, quer o ditto livramento haja de correr có a Justiça, quer com a parte, hora o feito venha já processado da terra, ou por processar, ou por nosso mandado, ou sem elle.

38 E o Escrivaõ q̃ escrever ante o Corregedor que em nossa Corte andar, pertence escrever todas as malfeitorias que se fizerem, & damnificamẽtos de camas, & casa de aposentadoria de nossa Corte, tirãdo aquella roupa que parecer q̃ se gasta em seu serviço. E o ditto Corregedor ha de ordẽnar, que sejaõ pagas segundo estã declarado em seu regimento. E o ditto Escrivaõ terá em hum livro todos os regatães, & mulheres solteiras, & aos regatães ha de fazer seus privilegios como sempre se ulou.

39 E os Escrivães dãte os Ouvidores da casa da Supplicacão, & da do Porto, cada mes lhe darãõ cõta se saõ feitas as diligencias que por bem da Justiça saõ mandadas fazer, & a causa porque se não fizerãõ. E o que assi o não cumprir encorrerã em pena de suspensãõ de seu officio, na qual cada hum dos Ouvidores condemnarã o Escrivaõ dante elle sem appellação nem aggravo, não passando a tal suspensãõ de seis meses.

40 E para que se não dé occasião aos Escrivães dante os Ouvidores do crime, fazerem às partes tomar os procuradores que elles querẽ, & não os que querẽ as mesmas partes, & de rasoar os feitos por causa das vistas q̃ pagãõ, mandamos que nenhũ Escrivaõ dante os Ouvidores tome procuracão das partes em sua causa, salvo em audiencia, nem doutra maneira dé vista para rasoar os dittos feitos nẽ obrigue às partes a tomar procuradores contra suas vontades.

41 E os Escrivães não deterãõ em maneira algũa os feitos, por dizerem que as partes lhe não pagãõ, mas farãõ

farão tudo o que nelles devê fazer, & requererão aos Julgadores, que lhes fação pagar o que hão de haver das partes, & os Julgadores lho mande logo pagar. E os que pagar não quizerem sejaõ logo penhorados, ou presos, se taes pessoas forem que o devão fer, & paguem da cadea.

42 E porque ás vezes as partes se vão da Corte, tanto q̄ seus feitos são findos, sem pagarem aos Escrivões, mandamos que a parte vécendor, ora seja autor, ou reo, assi em feito civil como crime, se tirar sentença, pague na Corte aos Escrivões della, todo o que no feito lhe for contado de sua escriptura, assi da parte do vencedor como do vécido, & por se ha na sentença huma claufula que diga. *E bem assi fareis execução em tantos bês dos dittos condemnados, porque o ditto vencedor haja mais tanto que pagou por elle ao Escrivão deste feito em nossa Corte, que ao ditto vencido pertencia pagar, & não pagou.* E isto não haverá lugar, quando a sentença for de absolvição, & sem custas, salvo se o vencedor, & vencido forem moradores em hũ lugar, porque se forem moradores em differentes lugares, não será o que ouve a sentença de absolvição, & sem custas, obrigado pagar ao Escrivão, o q̄ lhe a outra parte dever, que pois elle não ha de fazer execução pela sentença, para haver para si couza algũa, não deve ser constringido a hir fóra de sua casa, recadar o que ao Escrivão he devido. Mas em tal caso o Escrivão mande fazer execução nos bês daquelle que lhe não pagou como se faz pelas dizi-mas das sentenças, que para nós se recadão.

43 E quando ao pagamento dos feitos dos presos pobres, que na casa da Supplicação por nova aução se tratarem, ou por appellação, ou aggravo a ella vierem, se depois de finalmente serem desembargados, os dittos presos, ou outré por elles não tirarem suas sentenças até dous meses, contados do dia da publicação, por dizerem q̄ são tão pobres, q̄ não tem por onde pagar o salario aos Escrivões, mandamos ao Chanceller da casa, que fazendo elles certo de sua pobreza, mande contar os feitos, & tudo o que se achar por conta, que os dittos presos devem aos Escrivões de seu salario, & ao procurador dos pobres [se por elles procurou] lhes mande pagar a metade de seus salarios, do dinheiro da Chancellaria da ditta casa. E por seus mandados farà o recebedor da Chancellaria os pagamentos perante o Escrivão della, para lhe serem levados em conta, & para a outra metade lhes ficará seu direito resguardado para a haveré dos dittos pobres, depois q̄ tiveré por onde pagar.

44 E todo o q̄ ditto he acerca do pagamento dos feitos dos presos pobres, não haverá lugar nos presos que forem remetidos às ordés, ou tornados á immuidade da Igreja, ou á algum Couto de nossos Reynos, a onde estavaõ acoutados.

45 E tanto q̄ os feitos crimes dos presos forem finalmente desembargados, os Escrivões os levarão no mesmo dia que se publicarem aos Côtadores, os quaes os contarão logo até por todo dia seguinte a mais tardar, & não os reterão mais em seu poder por seu salario, né do Escrivão, nem